

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 512, de 2007, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta parágrafo ao art. 764 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

RELATOR: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

Vem a exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 512, de 2007, em decisão terminativa, que tem por finalidade dispor sobre o prazo prescricional das ações de reparação civil de danos decorrentes de acidente de trabalho.

Ao acrescentar novo parágrafo ao art. 764 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a proposição estabelece que o prazo prescricional é de três anos, em consonância com o disposto no inciso V do § 3º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), sendo o termo inicial do prazo prescricional a data da rescisão do contrato de trabalho.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição afirma:

A presente proposição visa a dissipar dúvidas decorrentes da novel redação contida no art. 206 do Código Civil, que veio versar sobre a prescrição, e fixou em apenas três anos o limite temporal para ingresso em juízo, demandando pretensão de reparação civil, conceito no qual se inserem os danos pessoais, causados por dolo ou culpa do empregador ou seus prepostos.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar proposições que versem sobre matérias atinentes às relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, da CF).

A proposição em discussão pretende disciplinar o prazo prescricional para a reparação de acidente de trabalho ocorrido durante a relação de trabalho, aplicando-se-lhe o disposto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, que é de três anos, a partir da data da rescisão do contrato de trabalho.

Como se sabe, até o advento da reforma do Judiciário promovida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, as ações de reparação de acidente de trabalho eram tratadas no âmbito da Justiça comum, não havendo qualquer dúvida quanto à incidência de que o prazo prescricional era de 20 anos, conforme disciplinava o art. 177 do Código Civil de 1916, e, mais recentemente, de 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002.

A referida Emenda nº 45, todavia, ao incluir na competência da Justiça do Trabalho as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, evidenciou a natureza trabalhista das indenizações por acidente do trabalho:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

.....

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

.....

Por isso, desde o advento da reforma do Judiciário promovida pela referida Emenda nº 45, de 2004, a jurisprudência que vem se firmando no Tribunal Superior do Trabalho – TST é no sentido de que, tratando-se de pedido de indenização por danos morais e materiais feito na Justiça do Trabalho, sob a alegação de que a lesão ocorreu durante a relação de trabalho, o prazo prescricional a ser cumprido é o previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, **verbis**:

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

E não poderia ser diferente, pois, a despeito do fato de que boa parte do detalhamento da indenização seja disciplinada pelo Código Civil, não há que se aplicar a prescrição do direito comum, quando no direito do trabalho há regra própria não só para o prazo prescricional (art. 7º, XXIX, da CF), como também para o cabimento de indenização (art. 7º, XXVIII, da CF), **verbis**:

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

De acordo com o art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o direito comum só será fonte subsidiária quando não houver norma trabalhista específica. Todavia, como a Constituição de 1988 incluiu o direito à indenização decorrente do acidente de trabalho na lista dos direitos dos trabalhadores, é óbvio que também a prescrição será aquela indicada para os créditos resultantes da relação de trabalho. A existência de norma especial expressa afasta a aplicação da previsão genérica do direito comum.¹

¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Prescrição nas ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho ou doença ocupacional. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, São Paulo, n. 28, p. 53-72, 2006. Disponível em: http://www.trt15.jus.br/escola_da_magistratura /Rev28Art4.pdf.

Em acórdão proferido no Conflito de Competência nº 7.204/MG, tendo como relator o Ministro Carlos Britto, o Supremo Tribunal Federal - STF adotou expressamente o entendimento de que a indenização decorrente de acidente de trabalho é de natureza trabalhista:

Ora, um acidente de trabalho é fato ínsito à interação trabalhador/empregador. A causa e seu efeito. Porque sem o vínculo trabalhista o infortúnio não se configuraria; ou seja, o acidente só é acidente de trabalho se ocorre no próprio âmago da relação laboral. A possibilitar a deflagração de efeitos morais e patrimoniais imputáveis à responsabilidade do empregador, em regra, ora por conduta comissiva, ora por comportamento omissivo. (...) Vale dizer, o direito à indenização em caso de acidente de trabalho, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa, vem enumerado no art. 7º da Lei Maior como autêntico direito trabalhista. E como todo direito trabalhista, é de ser tutelado pela Justiça especial, até porque desfrutável às custas do empregador (nos expressos dizeres da Constituição).

Em conclusão, tendo em vista o fato de que a indenização por danos material e moral, oriundos de infortúnios do trabalho, ter sido incluída entre os direitos trabalhistas, conforme determina o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, não nos parece juridicamente consistente a tese de que a prescrição do direito de ação deva observar o prazo prescricional referido no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Com efeito, se o acidente de trabalho e a doença profissional estão intimamente relacionados com o contrato de trabalho, e por isso só os empregados têm direito a esses benefícios accidentários, conclui-se daí que a indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal caracteriza-se como direito genuinamente trabalhista, aplicando-se-lhe, portanto, a prescrição trabalhista de que trata seu artigo 7º, inciso XXIX.²

² TST - RECURSO DE REVISTA: RR 391006120075240021 39100-61.2007.5.24.0021.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 512, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora